

AMOR, SEDUÇÃO E VIOLÊNCIA

Fernando Arthur de Freitas NEVES¹

RESUMO

Durante o Brasil império houve uma crescente discussão sobre a elaboração de um novo Código Criminal de modo a ajustar a realidade dos oitocentos à promoção civilizatória na visão de mundo burguesa. Entretanto, será somente na República que será efetivada essa legislação contra o arsenal reconhecido como crime até então. Os chamados crimes contra a honra têm um tratamento moral, porém já é perceptível a importância em apurar as motivações que lhes deram causa, utilizando os recursos desenvolvidos das ciências criminais como auxílio para revelar o ocorrido. O modelo disciplinador da Igreja sobre as questões familiares ainda se fazia presente, no entanto cabia ao Estado o punir os atentados de defloração, estupro e rapto. A moralidade católica não foi suficiente para conter os ímpetus amorosos, foi necessário edificar um corpo de teses para legitimar a sua autoridade sobre essas relações, ratificando o casamento como território legítimo para expressão da sexualidade. Com efeito, os processos criminais que tratam da questão da honra têm por objetivo civilizar as condutas, porém, uma vez mais, as mulheres tiveram que lutar para firmar sua condição de sujeito, embora o estado não lhes tenha feito justiça ao premiar os agressores com liberdade.

ABSTRACT

During Brazil empire there was a growing discussion about the elaboration of a new Criminal Code in order to adjust the reality of the eight hundred to the civilization promotion in the bourgeois world view, however it will be only in there public that will be forced this legislation against the arsenal recognized as crime until then . The so-called crimes against honor have a moral treatment, but it is already perceptible the importance in ascertaining the motivations that caused it, using the developed resources of the criminal sciences as an aid to reveal what happened. The Church's disciplinary model on family issues was still present, but it was up to the State to punish the defloration, rape and abduction attacks. Catholic morality was not enough to contain amorous impulses, it was necessary to build a body of theses to legitimize its authority over these relations, ratifying marriage as a legitimate territory for the expression of sexuality. In fact, crimes that deal with the question of honor aim to civilize conduct, but once again women have had to struggle to establish their status as subject, although the state has not done them justice in rewarding aggressors with freedom.

¹ Mestre em Planejamento do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Pará (1996). Doutor em História Social pela PUC-SP (2009). Membro da ARQPEP (Associação dos Amigos do Arquivo Público do Pará). Membro do IHGPA (Instituto Histórico e Geográfico do Pará). Professor Associado II da UFPA. Membro do Programa de Pós-Graduação de História UFPA. E-mail: arthurlobinho18@gmail.com

“Em matéria positiva factos e não palavras. Assim, dado, por exemplo, um crime qualquer, seja um homicídio, um roubo, um estupro, é mister, quanto antes, fazer-se minuciosamente um exame na pessoa do delinquente, para que, lhe sendo conhecido o temperamento, a sua idiosyncrasiaphysica, intelectual, moral e emocional, a sua physiologia, o seu estado personalíssimo e a influencia da educação e do meio, possamos aquilatar dos acontecimentos: si ele foi, realmente, depois de exame atento, commettido muito de proposito, premeditadamente com todos os elementos constitutivos do crime – a voluntas, a conscientia sceleris – ou, si pelo contrário, fora commettido casualmente, isto é, sem o concurso da vontade e da intelligência, como mero acontecimento fortuito, ou si fora o produto de um espirito doente, de uma organização enferma” (Joaquim Gomes de Matos, O Pará, 05/11/1898)

O estupro tomado como mais um crime qualquer ao lado do roubo ou do homicídio figura na classificação feita por Joaquim Gomes de Mattos. Este jurista estava demonstrando segundo a criminologia daquele tempo como era capturado o caráter do “delinquente”, apontando para o temperamento, a sua idiosincrasia, estrutura física, intelectual, moral e emocional, por fim sua fisiologia deveria ser dissecada para fazer emergir o protótipo do criminoso. Completava o quadro da personalidade a “influencia da educação e do meio” como um caldo de cultura no qual teria sido amadurecido o ímpeto para o crime. Para cometer crimes, às vezes, bastou à oportunidade fortuita e a presença de espírito diante da ocasião, às vezes o descuido até, mas é relevante afirmar ser esta ação sempre dirigida pela inteligência e pela vontade. Já o criminoso contumaz seria produto de uma patologia, a doença a degenerar o corpo social, segundo este modelo, pouco reconhece vontade e inteligência juntas na intervenção criminosa. Por entre os meandros dos processos crimes, estupradores, defloradores, raptos e até os operadores do direito utilizaram a noção de ocasião para defenderem-se dessas acusações, justificando por esta via o concurso das mulheres no resultado, atribuindo à malícia da mulher um meio para atraí-los à pena do casamento.

A perspectiva de construir a história humana a partir de múltiplas tendências de formas de manifestação da cultura nos aproximou de um tipo de objeto de caráter especial na pesquisa da Amazônia. Estamos acostumados às notícias nos folhetins e nas modernas novelas televisivas sobre os dramas referentes à sexualidade. Recorrentes no

quotidiano estampam condutas acertadas e desalinhos provenientes dos entrelaçamentos no qual figuram amantes, paqueras, namoros, casamentos, noivados, prostitutas, mesmos aquelas antigamente denominas teúdas e manteúdas². Esses e outros arranjos que envolviam os afetos geraram mal-estar na nascente república e foi objeto de uma sistematização jurídica.

Proponho uma reflexão sobre a dimensão política da intervenção do estado sobre o caráter social dessas relações, sobretudo do namoro, ao ser esmiuçado pelas instituições sociais delimitando os usos, apropriações e possibilidades legitimadas para experimentarem esse encontro.

Defloramento, estupro e rapto são um subproduto jurídico da expressão cultural das relações entre homens e mulheres em busca da satisfação prazerosa no território privado dos afetos. Assumem a dimensão pública quando passam a ser objeto de intervenção do Estado através do Ministério Público e, ao mesmo tempo, da sociedade civil (instituída na família, no bairro, no ambiente de trabalho) e da Igreja, elemento distinto do Estado; mas, ao mesmo tempo, também controladores e reguladores da ordem social. Juntos, sociedade civil, Estado e Igreja, formaram a tríade que regulamentou comportamentos, práticas sexuais e sanciona as penalidades quando captura as transgressões. Obviamente este apelo foi muito mais significativo na sociedade tradicional do Brasil, perdendo gradativamente força com a chamada revolução sexual no ocidente do século XX, embora encontremos exemplos mundo afora de responsabilização da mulher por condutas criminosas de homens no tocante a relações sexuais.

Diante da transformação do trabalho escravo em trabalho livre, com a mudança do sistema e do regime político, completada pela constituição de 1891, promulgando um novo arcabouço político-jurídico que assenta as bases para o capitalismo no Brasil, temos o "braço armado" da justiça mais presente. Em prosseguimento, a modernização

² A expressão "teúda e manteúda" era corriqueira no linguajar para descrever mulheres que viviam como sendo casadas, cujo companheiro já era casado legalmente com uma esposa. Na imprensa do Pará está grafada nos dois últimos séculos. Por exemplo em: A Constituição: Órgão do Partido Conservador (PA) - 1874 a 1886, 21/2/1883, página 1.

da organização do Estado não descartou o esforço realizado ainda no Império para tipificar o crime segundo o que havia preceituado a ciência jurídica de então. O produto dessas discussões foi consagrado no decreto Nº 847, de 11 de Outubro de 1890, em substituição ao Código Criminal de 1830. O novo Código Penal atualizou o sentido de crime e estatuiu o modo através do qual o Estado interveio, entre outros dramas, na vida privada, notadamente na economia sexual ao determinar o lícito e o ilícito.

Os processos crimes versando sobre defloramento, estupro e raptos converteram-se em nosso objeto de estudo para perceber as aplicações extraídas do referido código para assentar um sentido de civilização, tal como expresso na consigna “Ordem e Progresso”. A legislação aprovada orientou os termos a caracterizar os crimes contra “a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor”. Ali estão encerradas as marcas da intervenção do Estado.

Para efeito demonstrativo dessa ação, elegi a cidade da Vigia, interior do Pará, a exemplo de outras localidades, desde o final do século dezenove, sofreu esta coação para adotar este etos moderno. Considerado centro político ativo, sendo uma das mais antigas concentrações populacionais da Amazônia; comunicava-se com Belém por mar e terra, participou marginalmente do "boom" da goma elástica, sem ficar, porém, isenta das transformações ditadas por esta economia, passando por dinâmicas próprias de organização fundiária para o abastecimento de Belém.

A utilização da jurisprudência criada para dar sentido à legislação das relações sexuais fez com que não bastasse normatizar quem teria direito ao casamento, mas também sobre aquilo que o antecede, pois os tipos de comportamentos femininos determinariam se as mulheres teriam ou não acesso a ele, como bem observou Martha de Abreu Esteves. Analisando os processos e considerando a formulação desta autora que aponta para uma tendência civilizadora e outra marginalizadora em seus estudos sobre esta mesma matéria, Para o caso da cidade da Vigia posso demonstrar como a norma foi enevoadada. Examinados 52 processos entre os anos de 1895 até 1972, chegamos ao seguinte resultado: apenas três foram pronunciados, 1 desses por ação privada, e o resto não segue, ou simplesmente os processos são arquivados.

Na São Paulo do final do Século XIX há o interesse de preservar as mulheres dos abusos contra honra tais quais defloramentos, estupros, adultério e sedução (RAGO, 2008, p. 168). Esta preocupação tendeu a ser acentuada diante da expansão do espaço das cidades com a emergência de novos hábitos como o aumento da frequência das mulheres aos lugares públicos, notadamente em sítios destinados para sua circulação, embora tenham ombreado aos homens em lojas, círculos de sociedades femininas, cafés, teatros, praças e jardins públicos. Esperava-se uma conduta sadia mesmo nesses espaços para poderem ter preservado seus direitos quanto á honra. Não significava mera circulação, percebia-se um protagonismo feminino nesses locais, embora houvesse mulheres trabalhadoras em alguns desses espaços, também estavam sujeitas a essas amarras quanto à honra. Todas que infligissem com comportamento transgressor, ficavam sujeitas a terem recusada sua participação no rito do casamento e, conseqüentemente no organismo familiar dele oriundo.

Este quadro merece uma reflexão acerca da preponderância das tendências acima referidas, pois a normatização quis ser entendida como a civilização buscando enquadrar os comportamentos marginalizados. Neste sentido, a ação do Estado produz um alto grau de marginalização, não só das mulheres defloradas e/ou estupradas e/ou raptadas, que recorreram em próprio juízo, mas também de seus pais ou responsáveis quando estes formalizavam a queixa. As mulheres ou seus pais foram ridicularizados através dos julgamentos de valor emitidos nos processos por juízes, promotores, advogados e testemunhas sobre os seus supostos maus comportamentos.

O crime de sedução deveria correr na justiça por ação privada, exceto quando o requerente ou seu tutor não pudesse arcar com os custos do processo, sendo obrigado então a apresentar um Atestado de Miserabilidade, conferido pelo estado; geralmente era o delegado quem certificava esta condição, eventualmente podia ser o padre; entretanto este último perdera a função primeira de fé pública, como outrora gozara no Império do Brasil; para o caso então ser reconhecido pelo ministério público, e prosseguir na busca da justiça, este documento tornava-se imperioso. Só então, tendo sido o requerente qualificado como tal, a promotoria podia validar a queixa,

transformando-a em denúncia, tanto nos casos de menor idade, como nos casos de maior idade.

A primeira vista o melhor instrumento encontrado para compreender a intervenção do Estado na normatização dos comportamentos sexuais é a forma grafada no Código Penal de 1890, através do Art. 266, qualificando o atentado social promovido por violência e ameaças, sempre tendo a presunção de satisfação da lascívia apaixonada. Isso fica evidente ao dispor ser essa característica, independente do sexo da vítima ofendida, embora não tenha encontrado algum caso do gênero masculino como vítima nessa investigação. Convém salientar não haver alteração na penalidade, esta continuava a ser de 1 até 6 anos. Em seu parágrafo único, a caracterização do defloramento é estabelecida através do critério da menor idade, afirmando-se ainda: "praticando com ella ou contra ella atos de libidinagem(sic)"; continuando no Art. 267, segue: "deflorar mulher de menor idade empregando sedução, engano ou fraude (sic)". Primeiramente aparece a violência como traço de desregramento, compulsão ao comportamento desviante e ausência de ordem social e pública; enquanto a sedução assinalava o oportunismo, a ocasião ou a falta de caráter, fruto da degradação moral. Já no Art. 267 existe claramente uma declinação no que respeita a norma quanto ao emprego da violência, devido ao explícito alijamento desse recurso para enquadrar o crime de defloramento. Doravante, o Código Penal reforçou a categoria de sedução como meio de atração, ao lado dos expedientes de engano ou fraude, para se obter favores sexuais das mulheres, sem nenhum compromisso com a ordem moral.

O legislador endereçou o desregramento de moralidade para aquela situação na qual a vítima é menor de idade, consagrando para as vítimas de maior idade o efetivo emprego da violência como único meio a caracterizar o crime; graças a essa interpretação, a noção de sedução foi suprimida quando eram apresentadas vítimas adultas, só sendo acolhida a denúncia quanto ao crime de "Atentado ao pudor" quando houve o emprego da violência.

Se o crime de defloramento por sedução, engano ou fraude fosse cometido contra pessoas ingênuas ou de menor idade, nem por isso a penalidade fazia justiça para

essas vítimas como atesta a diminuição da mesma, sendo o condenado incurso no Art. 267 sujeito de 1 a 4 anos de reclusão, se comparado ao crime de atentado ao pudor, Art. 266, a condenação poderia ser entre 1 a 6 anos. Destarte, observamos uma hierarquia entre violência e sedução. A primeira, catalisando a maior parte da preocupação do legislador quanto ao disciplinamento ordeiro da sexualidade legitimada dentro do contrato de casamento, prevenindo-se do ato de força, surdo, portanto, ao clamor da razão; enquanto a segunda encontrava-se de modo complementar aos interesses de promoção civilizatória com o regramento das condutas para não se deixar soçobrar ante ao apelo da lascívia.

A sociedade política da transição do Império à República que escreveu o Código Penal estabeleceu os parâmetros sobre os quais deveria assegurar o fluxo para o ordenamento social em primeiro lugar, seguido do ordenamento moral, entretanto é enganosa essa disposição. Era comum a inversão dessa prioridade na medida em que se promoveu uma ratificação da validação ou não da virgindade como um selo de pureza primal, independente se essa fora subtraído por sedução, engano ou fraude. Inicialmente, tende-se a valorizar a precedência dada pelo legislador ao combater o recurso da violência como um artefato a pugnar pela quebra da ordem, impingindo punição exemplar; todavia, costumeiramente, esta configuração sofreu alteração e plasmar a categoria de sedução ante a de atentado ao pudor foi um remédio corriqueiro para escapar da penalidade mais agravada. No limite, em caso de algum modo de restituição da ofendida por via da concordância com casamento, o abrandamento da referida pena foi estimulado como preconizado pelo ideal de ordem social e ordem moral conforme consta no Art. 276.

A sociedade burguesa manteve edificado o culto à virgindade, onde a mulher, uma vez poluída, estaria destituída da virtude e o meio de reparação único, para as “mulheres honestas” era o casamento; simbolicamente, o hímen representaria a honra, honra essa que cabe à mulher zelar, zelar pela sua e pela dos homens (pais, irmãos e maridos); na verdade seriam os homens quem deteriam de fato a honra, porém sua manifestação ocorria quando objetivamente foram rompidas na subtração da virgindade

ou no estabelecimento do coito com essas mulheres, ainda que tenham sido obtidas com violência ou sedução. Interessava parar o sangramento restituindo com rapidez a manutenção da honra como a medida sanitária de um novo contrato. Convinha à sociedade não esgarçar ainda mais a querela em torno da honra, e sim reconhecer o instrumento capaz de superar aquele atentado à ordem. Celebrar casamento como instruída o Código Penal assegurava a ordem familiar do Brasil republicano, de maneira análoga à reprodução da moralidade do Brasil Império.

Por essa configuração, já podemos detectar como o Estado interveio procurando assegurar um conjunto de práticas e costumes, obedecendo e formalizando o padrão moral a ser reproduzido pela instituição republicana, assentada na mais fiel cópia da honra da virtude da "virgem do positivismo", que não poderia ser maculada para satisfações mesquinhas. Sendo assim, o Estado assegura os postulados de relações mais "civilizadas"; ou seja, a sexualidade poderia ser vivenciada tão somente no casamento e toda tentativa de sabotar esta norma seria objeto de disciplinamento com a correção do fluxo para o casamento. As chamadas "mulheres honestas" deveriam ser preservadas para poderem ter acesso a este prêmio. Entretanto, a educação para as meninas deveria ser provida pela família, ficando o Estado desobrigado dos custos. Obviamente é preciso reconhecer as distinções entre as mulheres pobres que viam no casamento uma continuidade da tradição familiar, sem esperar o apelo que representava a expectativa de riqueza das mulheres de elite, porém, ambas estão marcadas pela necessidade de se apresentarem como "mulheres honestas" para poderem esperar a redenção pelo casamento quando desonradas, a exceção das circunstâncias que envolviam atentado ao pudor.

Desta feita, foi necessário criar um conjunto de juízos de valor, colhidos do padrão moral que se advoga como sendo pertinentes para a prevenção de qualquer transgressão da virgindade. O comportamento a ser seguido pelas jovens estava pautado na vivência recatada do lar. Para onde fossem..., não deviam andar sozinhas, deviam ser obedientes e de maneira geral não deviam frequentar locais suspeitos, devendo ser vigiadas não apenas em sua menor idade, mas até o casamento. Essas posturas serviam

de baliza para reger a vida das jovens e das demais mulheres; tais componentes por carecerem de precisão, foram utilizados ao sabor da retórica das construções dos discursos da promotoria, do juiz, da defesa e mesmo dos testemunhos. A Igreja Católica havia sido vitoriosa em conseguir se colocar dentro das casas dirigindo moralmente as mulheres para que as suas condutas fossem dignas do casamento, para tanto a formação em torno da pureza e obediência foi um lastro importante para o avanço dessa moralidade. Vê-se que a aliança Estado/Igreja ainda tinha serventia.

Nesse sentido, a abordagem da defesa não destoou do quadro de referência no qual a mulher estava ausente como agente de direito, ou como sujeito de sua própria história, senão como artilheiro do descaminho, para este fim, sim, com “vontade e inteligência”. Nem mesmo lhe é atribuída à condição de sujeito com “vontade e inteligência” para se apresentarem como defloradas ou estupradas. Por comungar do sistema de valores referidos acima, os advogados de defesa recitam muito destes axiomas, para confirmar em linguagem jurídica, o signo encrustado na mentalidade da sociedade, com o objetivo de proteger o acusado da vilania das mulheres casadoiras e oportunistas, enquanto aos homens são absolvidos de suas volúpias. Esses réus quando enfrentaram essas condições estavam destituídos de vontade e inteligência, portanto não tinham proteção contra esse artilheiro manifesto representado pelo compromisso do casamento. Ao construir um discurso contrário à retórica da acusação, os papéis são invertidos, réu torna-se seduzido e violentado, vítima torna-se artilheira e pícara.

O HOMEM RETO E O HOMEM TORTO

Se por um lado, tentamos apreender, neste primeiro momento, as normas de comportamento para as jovens e para as mulheres maduras e como estas normas interferiram nos juízos que se formaram sobre o pronunciamento ou não do réu; por outro lado, há também a necessidade de se esquadriñar a personalidade do acusado, uma vez que o Estado vê a transgressão como sendo uma anomalia social bem à moda

positivista, onde os homens que possuísem virtudes como o respeito aos pais, o vigor pelo trabalho de que se ocupam e a impetuosidade de vencer, não se deixaria contagiar por aquelas veleidades.

A impetuosidade de vencer no capitalismo nascente encontra paralelo nas conquistas amorosas. Em 52 processos rastreados, podemos notar o artifício das promessas de casamento como elemento de aproximação bastante usado por homens, assinalado em trinta e três casos. Tais referências demonstram que a sedução foi objeto de conquista, prazeroso mesmo, pois a psicologia destes indivíduos esteve voltada, antes de tudo, para sua satisfação luxuriosa, embora usem o subterfúgio da promessa de casamento para obterem o intento. É exatamente este pressuposto que deve ser aprendido nas ações de estupros, defloramentos e raptos que só são reveladas parcialmente, uma vez que nem todos estes crimes foram formalizados e levados a julgamento. Já as mulheres sem terem sexualidade reconhecida no princípio do século XX, são resguardadas como vasos nos quais são derramadas ideais, condutas, sentimentos, esporros e violências, sem jamais alcançar a condição de sujeito. Obviamente fica patente a contradição, se as mulheres têm vontade e inteligência para atrair os homens, embora não lhes seja lícito terem desejo; para escapar da justiça os réus tiveram de reconhecer o protagonismo das mulheres, estas deixaram a condição de mansidão e revelam-se na orquestração de vitimar os homens com a pena capital do casamento. Não apenas os réus testemunharam deste modo, foram creditados pelos autos, no qual juízes, promotores e advogados confirmaram este poder de sedução inerente das mulheres, independente de idade.

Nem sempre há antagonismo entre homens e mulheres, às vezes entre réu e vítima, outras vezes, entre o réu e os familiares da vítima são construídos acordos para o fluxo do casamento, alguns acertos chegam a ferir suscetibilidades de vizinhos ou o padre da paróquia. No mais das vezes houve arranjos tecidos pelos enamorados para viabilizar a união tão desejada, mas não tolerada por alguma discrepância, notadamente de riqueza e posição social. Soluções eram encontradas no corpo social, mas estas nem

sempre eram suficientes. O estado foi mobilizado para pôr termo aos conflitos, derivando na legislação e na antropologia do habitus sexual.

A estrutura jurídica recompensou a cumplicidade nestas transgressões, a figura da “promessa de casamento” consta em trinta e três processos, graça a esta premissa, o crime foi enquadrado como defloramento ao invés de atentado ao pudor. Em dezesseis destes, os acusados são os próprios namorados, implica reconhecer uma aproximação anterior já existente. Atravessando os olhares vigilantes dos pais, os namorados fortuitamente burlavam essa condição para efetivarem a realização de prazeres. Munidos desse argumento, a láurea do casamento pode ser estendida conforme previa o Código de 1890 da seguinte forma: Par. Único art. 276 "não haverá lugar imposição de pena se seguir o casamento o aprazimento do representante da ofendida, ou do juiz de orphãos, nos casos em que compete dar ou suprir o consentimento, ou o aprazimento da ofendida se for maior(sic)".

O fato de não haver imposição de pena, se após o crime, seguir-se o casamento entre o acusado e a ofendida, demonstra como o perdão é concedido nos casos em que o casamento se torna o redentor da situação infringida. O elo matrimonial legalizou as práticas sexuais, restituindo-as ao espaço privado, "locus" reconhecido para realizar incursões sexuais de todos os tipos, pelo menos aquelas que não venham ao público; pelo menos se tornam aceitáveis quando recobertas pela ação civilizatória do casamento. Estado, igreja e família pacificam o tecido social com esta medida, asseguram a reprodução social pelo rito de passagem certificando às condutas efeito, afeto e política.

Nestes casos, a mulher deixa a vigilância paterna para ficar sob a guarda do marido. Com efeito, a incorporação deste atenuante fará resguardar um elemento da moral que ora se constitui (práticas sexuais somente são legitimadas dentro da instituição do casamento), bem como responde, possivelmente, a alguma querela referente à transmissão da propriedade, e enquadra os comportamentos sexuais dentro dos parâmetros aceitos para cada classe ou grupo social.

Amor, sedução e violência

Fernando Arthur de Freitas NEVES

É necessário precisar que os namoros, em que pese às determinações culturais nas quais são instituídos, não são reféns de princípios, de mitos, ou teorizações metafísicas. Trata-se de um ajustamento entre o princípio do namoro/preparação (para o casamento) e a prática do namoro/satisfação. Cultura e biologia se fundem na experiência humana. Os enamorados são dispostos diante da convivência e utilizam os signos conhecidos e por conhecer para atualizaram a espécie e a cultura. Obviamente não há igualdade política nem cultural entre os sujeitos no período estudado, sobretudo quando a gama de preceitos entre masculino e feminino são abissais, mas os encontros comportam desencontros, em suma, não há movimento retilíneo uniforme. Esta relação comporta contradição, sugerindo inflexões na simetria entre namoro e casamento, embora este último seja almejado, pode sofrer algumas construções próprias.

O contato entre os enamorados efetiva-se mediante ação plena, por suas subjetividades e objetividades constroem cabalmente formas peculiares de contentamento que podem fluir normalmente, com o consentimento das mulheres, ou que podem ser rompidas por um dos dois lados, ou por agentes externos à relação mais imediata, tal como a família, a vizinhança, ou o próprio estado quando um fato estarrecedor chocava o padrão moral estatuído. O uso da violência e o fim libidinoso se fossem contra menor de 16 anos, considerando que podiam provar serem as mulheres ofendidas pessoas honestas, os réus teriam suas penas aumentadas; se o ato tivesse sido praticado por ministro de qualquer confissão religiosa, se fosse casado, se fosse criado, ou doméstico da ofendida, ou de pessoa da mesma família. Naquelas situações em que o casamento estava vedado a priori o aumento da pena era majorado em uma quarta parte, caso o ofensor fosse “ascendente, irmão ou cunhado da pessoa ofendida”. A legislação também atentou para inibir a má conduta do “tutor, curador, encarregado da sua educação ou guarda” ou por qualquer outro título tivesse autoridade sobre a ofendida. Naquele instante, a gravidez resultante dessas violências não foi objeto de nenhum disciplinamento, apenas o casamento remediava a ilicitude. Infelizmente, o destino das mulheres estigmatizadas com gravidez não foi apontado nos processos examinados.

O namoro do início do século XX é um estágio para o casamento, assim ele foi representado pela historiografia. Entrementes, nele já estão em embrião os fundamentos ortodoxos da convivência e conveniência familiar. Assim, instituem-se deveres e direitos dentre os namorados, e entre os namorados e os outros membros da sociedade que são previamente estipulados pela cultura na qual foi erigido o namoro, embora às vezes esse ato de namorar não se encontre totalmente aprisionado aos valores determinantes desta mesma cultura.

A mediação entre as determinantes exteriores e interiores que condicionam as práticas do namoro será definida pela capacidade dos namorados de criarem pontes de comunicação que extrapolem esta característica embrionária; foram exatamente estas pontes que passaram a reger a própria relação de namoro. Deste modo, ao libertarem-se de algumas amarras, os namorados passaram a instituir outras; doravante, os próprios namorados são responsáveis pelas novas conjunções engendradas nestas relações.

Historicamente, o perfil do namoro foi assimilando características culturais normativas ao se apresentar como espaço de amadurecimento das funções sociais esperadas dos namorados quando estes se casassem. Concorre paralela a esta concepção; outra, diversa, a de que o namoro não teria que inexoravelmente levar ao casamento, podendo ser visto como uma experimentação do amor. Esta concepção entra em confronto com a tendência civilizadora por não corresponder ao padrão moral instituído. Na medida em que o padrão moral vai de encontro às práticas éticas peculiares, constituindo condutas variadas daquelas esperadas, temos o choque e é precisamente este momento que pretendemos capturar.

É claro que seria muita ingenuidade condicionar o namoro ao padrão vertical de evolução até o casamento para a formação de uma totalidade social que tem o seu substrato na família. Nosso objetivo é o de entender a importância desta modelagem sofrida pelo namoro como prática "saudável" dentro do padrão social, marginalizando e castigando as práticas que negassem o princípio da constituição da família.

Em outra perspectiva, nossa investigação procura apontar que rejeitando o postulado acima na forma, resgatamos seu conteúdo e procuramos destrinchar a

concepção de sociedade calcada na família, sem entretanto desconsiderar a instituição do casamento religioso, até porque a consolidação na república do casamento civil não obstruiu o caráter sagrado da união, apesar de secularizar o contrato das relações familiares. Inicialmente a perda do privilegio do enlace religioso ocasionou tensão entre estado e igreja. Na virada do século, a sociedade presenciara o conflito entre os poderes temporais e espirituais do Estado e da Igreja, respectivamente, para determinar quem detém a primazia de fixar o seu selo como legitimador da união entre os mortais.

Desde o Império, aquando do regime do Padroado, o controle eclesiástico comportou senão um relaxamento das convenções sociais, no que diz respeito ao casamento, ao menos tolerou praticas desviantes, convivendo lateralmente com amasiamentos, poligamias e até com padres ostentando "teúdas e manteúdas".

Uma das preocupações do catolicismo romanizador ultramontano estava centrada na disciplinarização das formas ilícitas de constituição das famílias (ausência sacramental do matrimônio) porque, segundo a visão da instituição eclesiástica, os "arranjos encontrados" estariam em pecado; aliás, o ordenamento destes casos constitui um dos quesitos das visitas pastorais na investida conservadora ultracatólica na tentativa de ajustar a vivência da catolicidade popular à concepção doutrinária da Igreja, tática essa implementada ainda em nossos dias do século XXI.

As formas de concubinato, amasiamento, poligamia, para não falar em incesto, por não termos encontrado nenhum caso dessa magnitude na nossa investigação, são objeto de perturbação constante da Igreja e do Estado, relembrem as penalidades descritas no Código Penal. As visitas pastorais investiram em dispersar o caos através da celebração de matrimônios de homens e mulheres que já viviam juntos há muito tempo, com a dispensa do cerimonial sacramental.

Poderíamos supor que a não contratação do casamento fosse motivada por questões de natureza econômica nada desprezível, mas a exigência do casamento para ser aceito socialmente justificava o dispêndio de alguns tostões, embora pudessem ser mais bem usadas para a própria subsistência ou para um momento de infortúnio. Os

contratantes tinham de lidar com as pressões familiares, religiosas e jurídicas objetivando manter a coesão do corpo social.

Marginalmente, podemos supor a existência de outra elaboração contratual sem a instituição do casamento religioso ou civil; contratos estes consubstanciados tão somente em princípios estabelecidos por homens e mulheres que, assimilando o padrão da conduta e comportamento esperados, forjaram uma maneira própria que regularam, sustentaram e deram fôlego à situação criada, onde os choques assumem naturezas diferentes e são respondidos também de maneiras diferentes, ou não. A cultura não dispensou Estado e Igreja, mas agiu antes destes, indícios desta condição estão nos muitos casamentos vigentes à época sem a chancela de um ou de outro. Preferiram pactuar a convivência conjunta por seus votos a terem de buscar exteriormente um reconhecimento. Claro que podiam invocar a deus e a igreja para abençoar a união, porém dispensaram o sacerdote e/ou juiz civil para validar o consorcio.

Com efeito, o casamento é um anel componente da cadeia de outras instituições sociais, legitimado através do reconhecimento contínuo da sociedade, incorporado pela organicidade das instituições, dos costumes e dos parâmetros fornecidos sobre o amor e sexualidade. Forjado na tradição, o casamento justifica-se na aurora da República sem modificação de sua função social, prolongando-se para muito mais, como único lugar aceito para a satisfação sexual, a reprodução da família, a formação do cidadão e secundariamente, do fiel católico para ser assimilado dentro do padrão civilizatório. A demonstração desta afirmação pode ser observada na oratória dos advogados, colhidas de alguns processos, acerca do mérito que rodeia o casamento, auréola que consagra a conceituação do ser do homem na sua plenitude. Dessa forma, o casamento civil desobstruiu em grande parte a noção de santificação agregada ao estatuto do casamento religioso. Parece se constituir num avanço em relação à Igreja, posto que esta proponha somente a continência para os amantes. Vitória da secularização frente à espiritualização ultramontana.

ENTRE ARRANJOS MATRIMONIAIS, AFETOS E MARGINALIZAÇÃO

O que a sedução e a violência têm a ver com isso? Com a obtenção do prêmio, o grande troféu - o casamento, na forma como ficou expresso nos processos e no conjunto das leis, dificilmente houve o enquadramento do crime de sedução, tendo por hipótese que casar era melhor que ser preso. Contudo, não desaparece o ato de violência praticado por um determinado sujeito. Com efeito, quando refletimos sobre os crimes de estupro, de defloramentos e de raptos, imediatamente devemos considerar os instrumentos de Estado a definir os parâmetros de uma determinada concepção de violência, onde a causa inicial foi fundada por um desejo unilateral de satisfação dos prazeres. No entanto, os processos crimes nos demonstraram existir diferentes níveis de aceitação da sedução utilizadas contra as mulheres. Da extrapolação da sedução emerge o conflito entre os desejos masculinos, de um lado, e os femininos, de outro; culminando em ações de força física, econômica e psicológica, executada por homens, revestindo as estratégias de sedução, na decidida opção de atentar ao pudor, quando só restou esse meio. Tal ato rompe as regras.

Para o Estado, ao longo da República, o que importa é restituir os lugares institucionais de preservação/conservação da reprodução social no Brasil, por via da família orquestrada pelo casamento como se pode ler no Par. Un. do art. 276 do Código Penal, já citado anteriormente. Sendo assim, o Estado não se encontra preocupado em avaliar as nuances que constituem as ações por nós estudadas. Para ele e para a sociedade de um modo geral, o casamento sacramenta o retorno à ordem, dando uma resposta política e jurídica a seus membros.

No entanto, se depois do caos, volta-se aparentemente à tranquilidade com a subtração do crime pela formalização do casamento, o que dizer das mulheres, muitas vezes ainda meninas, que tiveram suas vidas devassadas e não lograram o prêmio? Quais as chances de se configurar o modelo desejado pelos moralizadores do Estado e da Igreja, cada qual com sua perspectiva, nos casamentos forçados por consequência de defloramentos, estupros, e raptos? Na eventualidade destes crimes comportarem

gravidez, qual o destino dessas crianças? Nos processos crimes investigados, não encontramos tais respostas; só uma pesquisa com material diverso constituiria um novo problema e poderia responder a tais questões.

As mulheres de maioridade e ainda não casadas, de um modo geral, passariam por um breve momento de liberdade, pois se encontrariam na possibilidade de romper com as tutelas masculinas, seja a paterna ou a familiar. No entanto isso não era um alvará para experimentarem a sua sexualidade, aquelas a insistir em comportamento distinto do previsto sofreram as sanções e tiveram obstruídas suas chances de retorno ao grêmio social. Desde que nascem, a todo instante, são tuteladas; todas as suas faculdades físicas e mentais devem ser controladas, primeiro pelo pai ou responsável, depois pelo marido. Quando atingem a maioridade civil, essa trajetória poderia ser consciente ou inconscientemente alterada, poderia ser modificada de uma forma mais ou menos velada; no entanto, isto as colocaria à margem do tecido social. Assim, as mulheres, segundo as convenções e pressões sociais, acabam por seguir os caminhos a elas predestinados, o que evidencia antes de qualquer coisa o reforço à manutenção de práticas e comportamentos estruturalmente determinados, aos quais todos devem acorrer. Mulheres não casadas também fazem parte deste cenário, mas o tratamento dado pela sociedade da época a estas não está em questão. Nossas preocupações se voltam para as mulheres arroladas nos processos crimes de defloramentos, estupro e raptos, que foram "convidadas" a aceitar a padronização do "establishment".

É importante salientar que as pessoas quando faziam as suas opções no namoro, por exemplo, não estavam necessariamente esclarecidas quanto ao regulado pela lei da República, mas os sujeitos envolvidos seguramente estavam cientes das reprovações sociais para ter ou não reconhecido o seu direito ao acesso à instituição do casamento, compreendido como a formação de uma família. Com a República, o casamento civil passa a ser o modelo de casamento, sendo construído não só como um componente da estrutura civil da República, mas também como a garantia da reprodução social de uma determinada concepção de mundo, revalidando todas as contestações às lascívia e ao caráter das paixões movendo homens e mulheres. Este discurso recorrente, trasladado

da igreja ao Estado, também encontrou eco nas classes subalternas subordinando seus valores e práticas amorosas a esta institucionalidade.

As práticas amorosas de homens e mulheres interagem com as concepções de namoro e casamento do Estado, pois na medida em que os encantos dos enamorados começam a operar, funcionam com um afeto que procura manter um fluxo da prática com o discurso sobre as normas aceitáveis, mas, ao mesmo tempo convive com os arranjos imediatos com o objetivo de preservar o encanto, a sedução e o prazer de bem querer manifesto entre os namorados.

É exatamente nesse quadro que se percebe a sedução e a violência como uma combinação da intervenção concreta de homens e mulheres na busca de satisfação do prazer, tensionando as formulações ético-morais existentes na sociedade e que são reelaboradas nas práticas.

A conceituação de sedução é mais ampla, envolvendo um conceito mais elástico, o que significa que ele comporta certo conflito; não pretendemos aqui esgotar as discussões acerca deste conceito, porém, o definiremos como maneiras mais ou menos sistemáticas de envolvimento, cerco, sitio ou rodeio junto a um determinado objeto/objetivo; para nosso uso, podemos dizer que a sistematicidade é um critério de subjetividade que encontra a sua manifestação no imediato, acompanhando-se de um dado objetivo.

A tarefa de definir a violência pode ser aparentemente mais fácil, porém, é deveras enganosa, pois o emprego da força não traduz o seu conteúdo imediato, tão somente o deixa na penumbra. As construções existentes que lhe permitem funcionar como convencimento e coação apenas tangenciam os processos crimes. É nossa opinião que, na realidade, estas construções fazem parte do problema mais agudo da violência contra a mulher.

Chamamos de sedução não o que o código entende como forma de engano ou fraude, mas o que explicitamos acima, pois a ideia de tutelar a mulher desde pequena, vesti-la como um ser desprotegido, considerá-la como carente de discernimento, sob uma capa de ingenuidade; mais expressa uma imagem que se tem sobre as mulheres, do

que descreve as mulheres realmente existentes; nesse sentido, também nos parece justo estender esse raciocínio para os homens, já que a imagem que se constrói deles, a de sedutores de plantão, calhordas, conscientemente violentos, fraudadores, e outras qualificações negativas presentes nos autos crimes, também se constitui em um estereótipo.

As mulheres não absorvem abstratamente os preceitos de bom comportamento, também assimilam a educação mais rica que as circunda, adotando maneiras próprias, a partir da sua condição de classe, de religião, enfim, de cultura. Por isto, compreendemos porque existe por parte do Estado e da "intelligentsia" uma preocupação em estabelecer um paradigma de comportamento. No entanto, isto não significa que mulheres e homens se portem como autômatos. O fazer desses sujeitos supera os limites impostos no cotidiano, revelando situações de claro confronto com a moralização imposta pelo "bom comportamento" fomentado pelas instituições reguladoras. Esperar protótipos de heroínas e/ou vítimas, cafajestes e/ou ingênuos também não é adequado, assim como não é adequado se esperar da sociedade e do Estado uma práxis justa e eficaz, embora ele a enuncie e de fato deseje manifestar.

Maria da Paixão e Átila, estes anônimos para os nossos dias, constituem-se em exemplos de concepções de vida opostas e não exemplos opostos do bom comportamento. Maria da Paixão além de estuprada, surrada, tendo sofrido um aborto pela violência contra ela praticada, e finalmente morrendo em razão de toda ira com a qual foi tratada, não teve da justiça à responsabilização do acusado que foi o próprio ex-amásio. Em outro processo, Átila que não era o "flagelo de deus", mas tão somente um telegrafista a serviço da federação constantemente era transferido; para sua sorte, os processos crimes de Sedução que pesavam contra ele nas cidades do Rio de Janeiro e S. Luís não foram ágeis suficientes para que respondesse em juízo. Apesar de feita a juntada dos autos crime anteriores com outro da mesma natureza ocorrido na Vigia, lugar onde serviu o suspeito telegrafista, não se conseguiu dar prosseguimento ao processo porque o sobredito Átila já havia sido novamente transferido. Seu destino ulterior não tem pista, quanto ao processo... este pode ser consultado no arquivo do

Cartório de 1º Ofício da cidade da Vigia. Neste caso, a justiça perseguiu o acusado, mas não o bastante.

A caracterização da Violência para o Estado nos casos de defloramentos, estupro e raptos não se prende apenas ao aspecto físico, mas também moral. A legislação procurou resguardar crianças e adolescentes, qualificando como sendo violação atentar contra os neófitos, aumentando a pena nestes casos, como pode ser demonstrado no Código Criminal de 1890, pelo art. 272: "Pense-se cometido c/ violência qualquer dos crimes especificados neste e no capítulo precedido, sempre que a pessoa offendida for menor de 16 anos (sic)".

As taras projetadas pela violência em geral podem ser emblemáticas nas agressões físicas e morais e a violência é extensiva a qualquer idade, qualquer sexo, qualquer credo ou qualquer etnia. A sujeição imposta às vítimas do "Amor e da Sedução" é demonstrada pelo fato de até nos casos comprovados de violência, quando apresentados em reclamo no tribunal, na grande maioria das vezes, não se conseguiram fazer ouvir.

A interconexão da sedução à violência não nos permite separá-las em problemas distintos, tanto que o imbricamento das duas estruturas pode se apresentar em uma relação de justaposição. Assim sendo, sugiro o entendimento da sedução como uma parêntese da violência, quando adolescentes e mesmo mulheres adultas foram subtraídas da sua condição e abarroadas pela dinâmica de apropriação dos instrumentos de sedução e violência.

A aprendizagem do amor, da sedução e da violência era feita em sociedade, utilizando os recursos estabelecidos dentre as relações de pertença da comunidade. Tomei para estudo os autos existentes no cartório da cidade de Vigia. A República não inventou a punição aos crimes que versam sobre a moral, prova disso é o Código Criminal de 1890, amadurecido pelo Império. Isto significa dizer que os crimes de sedução e de violência e a regulação das práticas amorosas já faziam parte da ambiência histórica anterior à República.

Uma conversa encetada por enamorados, dentro do padrão moral e material da sociedade, era vista como forma de ensaio e enquadramento no modelo de família aceito e propugnado, mas também servia para burlar esta mesma ordem instituída. Convém lembrar, dos relatos apresentados, em 16 processos, os acusados eram os próprios namorados, o que demonstra no mínimo a existência de uma aproximação, por mais ligeira que fosse, e estava assentada sobre uma instituição formal da sociedade - o namoro como preparação para o casamento. Essa estrutura penal montada pelos legisladores foi extremamente desfavorável às mulheres, pois não percebe a movimentação de interdependência entre sedução e violência, agindo combinadas e de maneira conflitiva dentro da mesma relação. Como atestam os documentos, a opacidade da escrita dos legisladores fica flagrante ao resultar em raras condenações. Por isso, chegamos ao pronunciamento e condenação de apenas três acusados em 52 processos.

A legislação que se propõe a normatizar e a civilizar as relações privadas pela intervenção pública aprofunda a marginalização daquelas, mulheres ou seus procuradores, que procuraram a justiça para terem os seus direitos assegurados e tornam-se um sem número de processos empoeirados e não pronunciados. 20 processos simplesmente não seguiram, ficando paralisados no cartório; oito processos foram até o fim.

Eis que a violência dos acontecimentos são as transgressões não punidas exemplarmente, ou a legislação foi à transgressão dos mecanismos de sistematização das relações privadas no próprio seio da comunidade? O Estado seduziu a sociedade com o seu aparato jurídico para disciplinar este paradigma familiar. Interviria quando fosse necessário e também seria o órgão legítimo de ordenamento das relações privadas, em particular das relações sexuais. Poderíamos dizer que o Estado violentou a sociedade ao se imiscuir nas relações privadas, intitulado-se como tutor legal contra defloramentos, estupros e raptos e também no que diz respeito a questões amorosas, passando a sancionar, castigando ou premiando. Mas poucos foram os casamentos resultantes nos processos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A CONSTITUIÇÃO. Órgão do Partido Conservador (PA) - 1874 a 1886, 21/2/1883, página 01. <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=385573&pesq=teuda%20e%20manteuda>. Acesso em 26/12/2018.

BESSE, Susan K. "Crimes passíveis: a campanha contra os assassinatos no Brasil de 1910 a 1940", in Revista Brasileira de História nº 18. A Mulher no Espaço Público, São Paulo, Ed. Marco Zero/ANPUH, p.181, 1989.

BAUDRILLARD, Jean. Da sedução. In: Da sedução. 1992.

BENJAMIN, Walter. O caráter destrutivo. In: BENJAMIN, Walter. Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos. Seleção e apresentação WilliBolle. Trad. Celeste H. M. Ribeiro de Sousa et al. São Paulo: Cultrix/Universidade de São Paulo, 1986. p. 187-188.

_____. Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921). Organização, apresentação e notas de Jeanne Marie Gagnebin. Trad. Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Duas Cidades/Editora 34, 2011. p. 121-156.

CAMPOS, I. D.. Teias de histórias: família, comércio e relações de poder (Bragança entre império e república). 1ª. ed. Belém: Açaí, 2014.

_____. Casamento, família e separações conjugais em Belém nas primeiras décadas do século XX (1916 / 1940). Humanitas, v. 25, n. 1/2, 2009, p. 7-27.

CANCELA, C. D. Casamento e família em uma capital amazônica. Belém: Açaí, 2011.

_____. Casamentos, trajetórias amorosas e redes de sociabilidades cearenses em Belém (1870-1920). Trajetos (UFC), Fortaleza, v. 5, p. 249-264, 2007.

CHAUI, Marilena. Repressão Social, essa nossa desconhecida, São Paulo. Ed.Brasiliense, 1984.

COSTA, Jurandir Freire. Ordem Médica e norma familiar. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro Ed. Graal, 1979.

DA SILVA SALES, M. Tatiane. "A MULHER E A EDUCAÇÃO FEMININA EM SÃO LUÍS NA PRIMEIRA REPÚBLICA." Outros Tempos–Pesquisa em Foco-História 7.9 (2010).

DE ALMEIDA, J. S. (2011). Professoras virtuosas; mães educadas: retratos de mulheres nos tempos da república brasileira (séculos XIX/XX). Revista HISTEDBR On-Line, 11(42), 143-156.

ESTEVES, Martha Abreu. Meninas Perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro na Belle Époque". Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989.

Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Pará (IHGP), (ISSN: 2359-0831 - online), Belém, v. 06, n. 01, p. 60-83, jan. / jun. 2019.

ENGEL, Magali G. "Imagens femininas em romances naturalistas brasileiros (1881-1903)", in Revista Brasileira de História nº 18. A Mulher no Espaço Público, São Paulo, Ed. Marco Zero/ANPUH, p. 237, 1984.

FLANDRIN, Jean Louis. O Sexo e o Ocidente. In Revolução das atitudes e dos comportamentos. Trad. Jean Progin. São Paulo, Brasiliense, 1988.

FONSECA, Cláudia. "Solteironas de Fino Trato, reflexões em torno do não casamento entre pequenas burguesas no início do séc", in Revista Brasileira de História nº 18. A Mulher no Espaço Público, São Paulo, Ed. Marco Zero/ANPUH, p. 99, 1989.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Rio de Janeiro, Ed. Graal 1979.

_____. O uso dos prazeres, in História da Sexualidade II. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque, senso técnica José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, 5a edição, Ed. Graal.

LEPARGNEUR, Hubert. Antropologia do Prazer. São Paulo-Campinas, Ed. Papyrus. 1985.

MESQUITA, E. "Estratégias Matrimoniais no Brasil do Século XIX", in Revista Brasileira de História, nº 15. Sociedade e Cultura, São Paulo, Ed. Marco Zero/ANPUH, p. 91, set 87 a fev. 88.

MATOS, J. G. O Pará: Jurisprudência, direito criminal. 05/11/1898, página 1. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=306223&pesq=Em%20mat%C3%A9ria%20positiva%20factos%20e%20n%C3%A3o%20palavras>. Acesso em 26/12/2018.

MORELLI, L. M. (2013). Violência sexual em São Paulo na passagem do século XIX para o XX. Desafios atuais dos feminismos: Anais do X Seminário Internacional Fazendo Gênero, 56-67.

RAGO, Margareth. Os prazeres da noite: Prostituição e códigos da sexualidade Feminina em São Paulo (1890-1930). São Paulo: az e Terra, 2008.

SAMARA, Eni de Mesquita. Família, Divórcio e Partilha de Bens em São Paulo no Século XIX. In. "Estudos Econômicos". São Paulo. nº 13. 1983. p.787-797.

_____. Casamento e papéis familiares em São Paulo no século XIX. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 37, p. 17-25, maio/1981.

SHALUB, Sidney. Trabalho, Lar e Botequim: o cotidiano dos populares no Rio de Janeiro. S.P., Companhia das Letras, 1988.

SILVA, Maria Beatriz Nizzada. Sistema de Casamento no Brasil Colonial. São Paulo: T. A Queiroz Editor:EDUSP, 1984

Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Pará (IHGP), (ISSN: 2359-0831 - online), Belém, v. 06, n. 01, p. 60-83, jan. / jun. 2019.

Amor, sedução e violência

Fernando Arthur de Freitas NEVES

SILVEIRA, Nedaulino Viana da. Santa Maria de Belém do Grão-Pará: problemática do abastecimento alimentício durante o período áureo da borracha (1850-1920). Recife, 1989: Universidade Federal de Pernambuco. Dissertação de Mestrado.

SOARES, Barbara Musumeci. A 'conflitualidade' conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 191-210, abr. 2012. ISSN 2178-2792. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7326>>. Acesso em: 02 Out. 2018.

TRIGO, Maria Helena Bueno. "Amor e casamento no século XX". In: Amor e família no Brasil. Organizado por Maria Ângela D'Incao. São Paulo: Contexto, 1989. p. 88-94.

VAINFAS, Ronaldo. História da Moralidade no Brasil Colônia. Anais do Museu Paulista, São Paulo, Ed. USP.XXXV,1986-1987.

VÁSQUES, Adolfo Scucuez. Ética. Ed. Civilização Brasileira São Paulo, 1975.

Trabalho enviado em: 12/12/2018

Trabalho aceito em: 04/06/2019